DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1164/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5431/2013
PROTOCOLO	:	1414605
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DONIZETE APARECIDO VIARO
CARGO DO ORDENADOR		PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 - IRREGULARIDADE – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Paranhos-MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Donizete Aparecido Viaro, Presidente da Câmara Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise ANP–6ICE-4795/2013, peça nº 12, constatou irregularidades sugerindo a notificação do responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas.

O Sr. Donizete Aparecido Viaro, Ex-Presidente da Câmara Municipal, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO – INT – 5431/2013, peça nº 14, bem como o Sr. Romaldo Zonatto, Presidente da Câmara Municipal atual, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO – INT – 2029/2013, peça nº 15, para que ambos, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou anexarem documentos objetivando sanar as irregularidades.

O Sr. Donizete Aparecido Viaro solicitou prorrogação do prazo por mais 30 (trinta), peça nº 21, para dispor de toda a documentação e encaminha-los à esta Corte de Contas, o que foi deferido, peça nº 23. No entanto, transcorrido o prazo sem

manifestação dos interessados, foi emitido o Decreto de Revelia em nome do Sr. Donizete Aparecido Viaro, Ex-Presidente da Câmara Municipal, e do Sr. Romaldo Zonatto, atual Presidente da Câmara Municipal.

Encaminhado à equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANC-6ICE-17864/2013, peça nº 24, emitiu parecer que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA, uma vez que apresentam irregularidades.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-17341/2013, peça nº 27, opinou que a presente prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública e que o Tribunal Pleno julgue e considere como IRREGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5056/2015, peça nº 29, no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, pela impossibilidade de aferir a real situação contábil/financeira da Câmara Municipal.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e DSP-G.MJMS-7548/2015, peça nº 30, o Sr. Donizete Aparecido Viaro, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 6418/2015, peça nº 31, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

No entanto, transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, foi emitido o Decreto de Revelia em nome do Sr. Donizete Aparecido Viaro.

Consta nos autos o Processo TC/19361/2012, Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1360063.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram em parte corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Paranhos-MS foi de R$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais), e no decorrer do exercício não houve Créditos Adicionais Suplementares permanecendo o valor inicialmente orçado.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou um montante de R$ 350,51 (trezentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavo) e um saldo patrimonial de R$ 276.063,41 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e três reais e quarenta e um centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada esta demonstrada da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	1.189.984,28	100,00
Despesa Empenhada	1.189.984,28	100,00

- Das Obrigações Constitucionais:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. O repasse e sua execução foi no montante de R$ 969.072,58 (novecentos e sessenta e nove mil, setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), o equivalente a 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento) cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2011	14.269.306,00	100,00
Limite Base Constitucional – 7%	998.851,00	7,00
Repasse do Duodécimo	969.072,58	6,79
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	969.072,58	6,79

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores. A Câmara Municipal

atingiu o percentual de 50,33% (cinquenta inteiros e trinta e três centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	969.072,58	100,00
Margem Legal	678.351,00	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	487.809,80	50,33

- Das Irregularidades:

A despeito da presente prestação de contas atender os percentuais constitucionais e o limite de gasto com pessoal, observamos que o gestor, mesmo noticiado em duas oportunidades, não atendeu a solicitação desta Corte de Contas, permanecendo as inconsistências a seguir elencadas.

A ausência dos mencionados documentos impossibilita a aferição e confrontação dos valores constantes nos registros contábeis apresentados, quais sejam:

1 - Certificado de Regularidade do Contador da Câmara Municipal de Paranhos/MS junto ao CRC.
2 - Ato Legal que criou o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Paranhos/MS e ainda, o Ato Legal que nomeou o controlador interno.
3 - Ato Legal que nomeou a Comissão de Avaliação de Bens da Câmara Municipal de Paranhos/MS.
4 - Inventário anual separado os Bens Móveis e Imóveis realizado pela Comissão de Avaliação dos Bens Patrimoniais.

5 - Ato Legal que autoriza o cancelamento de Restos a Pagar.

6 - Ato Administrativo que autorizou o cancelamento da Dívida Passiva registrado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais no valor de R$ 430,00.

7 - Lei Autorizativa para Alienação e Baixa de Bens Móveis.

8 - Anexo 14-Balanço Patrimonial do exercício de 2011.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 04 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Paranhos-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Donizete Aparecido Viaro, Ex-Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 465.735.341- 15, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES”, com fulcro no Art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II - Pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no Artigo 42, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por Substituição legal, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 5 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm